



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.354 - RJ (2013/0229907-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ROCHA MAIA E OUTRO(S)
FERNANDO RAPOSO FRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA TOTALIDADE DOS AUTOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DA ALUDIDA PENHORA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **In casu**, o Tribunal de origem reconheceu que as circunstâncias fáticas dos autos justificariam a substituição da penhora da totalidade dos ativos financeiros da executada por carta de fiança bancária, na forma do art. 620 do CPC, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução. A análise das alegações recursais, no sentido de impedir a referida substituição, demandaria o reexame de matéria fática, o que resta inviável, em sede Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 448.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.354 - RJ (2013/0229907-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão (fls. 304/306e), da lavra da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b** do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental sustenta o recorrente "a inaplicabilidade do verbete nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 328e).

Afirma que a discussão "cinge-se a configuração de penhora *online* impugnada pela Parte Executada que alegou que terá supostos danos gravíssimos e irreparáveis se a penhora ocorresse conforme determina o artigo 655, I, do Código de Processo Civil e por requerimento ofertou a substituição da penhora *online* por carta fiança" (fl. 328e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão e o provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.354 - RJ (2013/0229907-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não deve ser provido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fl. 185):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PRETENDE A EXECUTADA, ORA AGRAVANTE, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. O caso concreto apresenta peculiaridades que devem ser analisadas detidamente (...). DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 204):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, aponta-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando-se que a instância de origem teria deixado de examinar a aplicabilidade de diversos dispositivos de lei. Bem assim, afirma-se divergência em relação ao entendimento firmado em decisão singular nos autos do Ag 1408190.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 229-249).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Pontue-se, de início, que a **decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa**. De fato, no caso dos autos, o acórdão da apelação já havia analisado de forma clara e proficiente todas as matérias relevantes para o correto deslinde da controvérsia, revelando-se mesmo inócuo o pedido aviado nos embargos de declaração.

No mais, a instância de origem reconheceu que as circunstâncias fáticas do caso concreto justificariam, de modo a se atender ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, que se admitisse a substituição da penhora de dinheiro por carta de fiança bancária.

Para tanto, considerou-se que, a se manter a penhora nos moldes originalmente pleiteados pela exequente, seriam desprezíveis as suas vantagens, ante enormes prejuízos perpetrados à executada. Trata-se, em todos os aspectos, de decisão alinhada à orientação jurisprudencial desta corte, que prestigia a boa-fé e a razoabilidade na interpretação da lei, atentando-se ao equilíbrio entre os legítimos interesses do exequente e o direito à dignidade do executado. Nessa linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado, da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

(...)

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.

(EResp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011)

Ressalte-se que revisar a situação fática registrada no acórdão recorrido pela instância de origem é impossível nesta via, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial'.

Por fim, **consigne-se a absoluta ausência de cabimento do recurso especial que invoca decisão singular como paradigma para demonstrar suposta divergência jurisprudencial:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à prescrição, **a divergência jurisprudencial proposta pela agravante não pode ser admitida, já que o paradigma indicado é decisão monocrática, o que não satisfaz a exigência da alínea 'c' do permissivo constitucional.** Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1253826/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA.

(...)

4. **Decisões monocráticas são inábeis a comprovar supostas divergências jurisprudenciais. Precedentes do STJ.**

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 110.199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 304/306e).

In casu, conforme registra a decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu que as circunstâncias fáticas do caso concreto justificariam a substituição da penhora de dinheiro por carta de fiança bancária, na forma do art. 620 do CPC, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao princípio da menor onerosidade da execução. A análise das alegações recursais, no sentido de impedir a referida substituição, demandaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O agravante pretende, em suma, que seja afastada a incidência da Súmula 7/STJ. No entanto, a decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade de se verificar, em Recurso Especial, a correta aplicação do princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do CPC, ante o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fática.

A propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. A jurisprudência deste STJ entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427.635/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ pacificou orientação de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 448.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Não obstante a irresignação do agravante, não se divisa, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0229907-1

AgRg no
AREsp 372.354 / RJ

Números Origem: 00361271520128190000 01809906620098190001 1809906620098190001 20090011816073
201324555049 361271520128190000

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ROCHA MAIA E OUTRO(S)
FERNANDO RAPOSO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ROCHA MAIA E OUTRO(S)
FERNANDO RAPOSO FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.